



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 576, DE 2021

Disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético *offshore*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para geração de energia a partir de empreendimento *offshore*, bem como sobre as atribuições institucionais correlatas.

Parágrafo único. As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na Política Energética Nacional nos termos da Lei 9.478, de 1997.

Art. 2º O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração *offshore* de energia será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização, nos termos desta Lei, bem como da Lei nº 9.074, de 1995, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – *offshore*: área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo de água sob domínio da União;

II – prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito submarino, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

III – descomissionamento: medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento, considerando ainda os componentes básicos que precisam ser removidos em uma central geradora *offshore*, tais como turbinas eólicas, fundações e peças de transição, cabos submarinos, mastros meteorológicos, subestações *offshore* e elementos terrestres de uso exclusivo do



empreendimento, e demais materiais, ressalvados os elementos cuja permanência venha ser admitida pelos processos de licenciamento ambiental aplicáveis.

Parágrafo único. As expressões Mar Territorial e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do inciso I correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, promulgada pelo Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.

Art. 4º São princípios e fundamentos da exploração e desenvolvimento da geração de energia a partir da fonte instalação *offshore*:

I – a busca pelo desenvolvimento sustentável com inclusão social e pelo combate à crise do aquecimento global;

II – o interesse público garantido por meio da transparência ativa e da participação popular;

III – a economicidade e racionalidade no uso dos recursos naturais visando fortalecimento da segurança energética;

IV – a abertura ao estudo e desenvolvimento de novas tecnologias de energia limpa a partir do aproveitamento do espaço offshore, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio verde;

V – a harmonização do uso marítimo com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como demais corpos de água sob domínio da União;

VI – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica; e

VII – a responsabilidade quanto aos impactos e às externalidades decorrentes da exploração da atividade de geração de energia.



Art. 5º A autorização de uso de bens da União para geração offshore de energia nos termos desta lei poderá ser outorgada de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamentação:

I – Outorga planejada: exploração de central geradora em prismas pré-delimitados pelo poder concedente conforme planejamento espacial do órgão competente, ofertados por meio de processo seletivo público, definido no art. 9º desta lei;

II – Outorga independente: exploração de central geradora em prismas sugeridos por interessados, ressalvada a realização de consulta pública nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 6º Os estudos exigidos para outorga de que trata esta Lei, são:

I – avaliação técnica e econômica, de modo a subsidiar a formação dos prismas energéticos e a análise de viabilidade e das externalidades dos empreendimentos, bem como sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais;

II – estudo prévio de impacto ambiental (EIA), a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

III – avaliação de segurança náutica e aeronáutica.

§ 1º. O planejamento para outorga nos termos do inciso I do art. 5º implicará na realização prévia, por órgão designado do Poder Executivo, dos estudos de zoneamento ambiental para definição e delimitação dos prismas, e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º. Os interessados na obtenção de outorga nos termos do inciso II do art. 5º, realizarão os estudos, por sua conta e risco, para as áreas de seu interesse, submetendo-os à aprovação de órgão estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º. A avaliação de que trata o inciso I deste artigo conterá informações georreferenciadas sobre o potencial energético da região, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes



marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamentação.

§ 4º. Os custos de elaboração dos estudos serão repassados ao autorizatário proporcionalmente à área dos prismas que cada empreendimento vier a ocupar, ressalvado o disposto no § 2º, caso em que poderão ser parcial ou integralmente reembolsados nos termos do art. 9º.

§ 5º. No caso de atividades ou empreendimentos não classificados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, serão exigidos estudos ambientais simplificados, de acordo com Termo de Referência elaborado pelo órgão ambiental licenciador, em substituição ao EIA de que trata o inciso II deste artigo.

§ 6º. Os estudos de zoneamento ambiental a que se refere o § 1º deste artigo subsidiarão e serão considerados tanto na elaboração quanto na análise e aprovação do EIA de cada empreendimento, no que couberem.

Art. 7º A formação de prismas energéticos será realizada entre as áreas *offshore* disponíveis, em processo subsidiado por avaliação técnica e submetido a consulta pública, observando-se a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União para se evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como as vedações previstas no art. 8º.

§ 1º. É facultada ao órgão competente a realização, na forma do regulamento, de procedimento de consulta pública prévia para recebimento de manifestações de interesse para seleção de prismas energéticos.

§ 2º A consulta pública a que se refere o *caput* deverá assegurar a participação das comunidades locais e as colônias de pescadores, em especial quanto aos efeitos socioambientais dos empreendimentos, de forma a identificar obstáculos e reduzir o impacto às atividades pesqueiras e extrativistas ao menor possível.

Art. 8º É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:

I - blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;



II - rotas de navegação marítima, fluvial, lacustre ou aérea;

III - áreas protegidas pela legislação ambiental.

§ 1º É ressalvada a constituição de prismas aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.

§ 2º As áreas pertinentes aos incisos II e III devem ser estabelecidas previamente pelo Poder Executivo.

Art. 9º. O processo seletivo público para outorga de prismas pré-delimitados será realizado pelo órgão competente do Poder Executivo, obedecendo o planejamento do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

§1º. O critério de julgamento das propostas para o processo seletivo a que se refere o *caput* será o de maior valor ofertado a título de participações governamentais, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital;

§2º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo que assegure o ressarcimento, pelo vencedor do processo seletivo público, ao titular dos estudos mencionados no §1º do art. 6º, se for o caso;

§3º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao SIN dos empreendimentos de geração de energia elétrica sob modalidade de outorga planejada;

§4º A oferta dos prismas deve considerar a disponibilidade de ponto de interconexão à rede básica.

Art. 10. Além das demais disposições legais, o edital do processo seletivo público a que se refere o art. 9º, será acompanhado da minuta básica do respectivo Termo de Outorga e indicará, obrigatoriamente:

I – o prisma energético objeto da outorga, definido pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), conforme os incisos XIV e XV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, quando for o caso;



III – as participações governamentais referidas no art. 13 desta lei;

IV – apresentação de credenciais técnicas, operacionais, econômico-financeiras, e jurídicas, que assegurem a viabilidade e efetivação de sua implantação, operação e descomissionamento; e

V – garantias financeiras de descomissionamento.

Art. 11. A outorga para os fins de que trata esta Lei será formalizada por Termo de Outorga de Autorização para Aproveitamento de Potencial Energético Offshore, que terá como cláusulas essenciais:

I – a definição do prisma objeto da autorização;

II – as obrigações do autorizatário quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;

III – a obrigatoriedade de fornecimento à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pelo autorizatário, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o autorizatário assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito marinho, desde que atendidas as normas da Autoridade Marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares, inclusive aquelas exaradas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama); e

V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do Mar Territorial, da Zona Econômica Exclusiva, de corpos de água sob domínio da União, da plataforma continental, ou de servidões, que o autorizatário venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis.

VI – prazo da outorga, bem como requisitos e procedimentos para sua renovação;



VII – previsão de metas de produtividade, estipulando patamares mínimos abaixo dos quais poderá ser reconhecida a caducidade da autorização;

VIII – condições para rescisão da outorga; e

IX – demais obrigações do autorizatário.

§1º. Além do previsto neste artigo, e das demais disposições da legislação de referência, o Termo de outorga deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

§2º O prazo a que se refere o inciso VI será definido pelo órgão competente, ressalvada a possibilidade de renovações subsequentes, diante do cumprimento dos termos da outorga.

Art. 12. O autorizatário fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do Mar Territorial e da Zona Econômica Exclusiva, ou corpo de água, com destaque para o objeto da autorização e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos, e para a proteção do meio ambiente, realizando monitoramento ambiental constante, nos termos da regulamentação;

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta lei;

IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamentação;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todo e qualquer dano decorrente das atividades de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do autorizatário; e



VI – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações *offshore*, bem como obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Art. 13. O processo seletivo público e o respectivo instrumento de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

I – bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo instrumento de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da autorização, devendo ser pago no ato da assinatura do termo de outorga;

II – pagamento pela ocupação ou retenção de área, que será pago mensalmente, a partir da data da assinatura do termo de outorga, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do prisma energético, na forma da regulamentação;

III – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante correspondente a cinco por cento da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético;

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos autorizatários.

§ 2º O Poder Executivo poderá estipular redução de até sessenta por cento dos valores previstos neste artigo mediante recomendação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) pelo prazo de até cinco anos, sem renovação.

Art. 14. A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:

I – para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;

II – para o pagamento pela ocupação ou retenção de área, o valor será destinado ao órgão competente previsto no art. 5º, para o exercício das atividades que lhe são conferidas nesta Lei;



III – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:

- a) 30% (trinta por cento) para a União;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para os Estados confrontantes ou nos quais estão situadas a retro área e instalações de transmissão;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) para os Municípios confrontantes, para os Municípios nos quais estão situadas a retro área e instalações de transmissão e para os Municípios das respectivas áreas geoeconômicas, conforme os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº. 7.525, de 22 de julho de 1986;
- d) 10% (dez por cento) para os Estados e Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do inciso VI do caput do art. 214, e do art. 196, ambos da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os recursos distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do *caput*.

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração eólica *offshore* deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, que devem ser especificadas, pelo menos, em três fases diferentes:

I – de gerenciamento e planejamento de projetos, onde as operações são programadas levando-se em conta o tempo e os custos envolvidos, e buscando-se alcançar a solução mais eficiente e sustentável;

II – de remoção das estruturas do projeto;

III – de pós-descomissionamento, como o destino ambientalmente correto dos elementos removidos, de acordo com a Lei



12.395, de 2 de agosto de 2010, e o monitoramento da recuperação dos locais.

§ 1º. O eventual abandono, ou reconhecimento de caducidade, da autorização, não desobriga a realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como aos valores devidos pelas participações.

§ 2º. A remoção das estruturas do projeto de que trata o inciso II deste artigo levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Art. 16. As outorgas para finalidades previstas nesta Lei anteriores à sua entrada em vigor, são válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação.

Art. 17. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**
.....
XVIII –;
XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial eólico para geração de energia elétrica no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outros corpos de água sob domínio da União;
XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir da fonte eólica.” (NR)

“**Art. 2º**
.....
XIII –;
XIV – definir os prismas energéticos a serem objeto de outorga;
XV – definir os corpos de água sob domínio da União, incluindo o Mar Territorial, a Plataforma Continental e a Zona Econômica Exclusiva (ZEE), a serem objeto de outorga para geração de energia elétrica de fonte eólica.”



“**Art. 6º**

.....
XXXII – prisma energético: parte do Mar Territorial, Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo de água sob domínio da União, formada por um prisma vertical de profundidade coincidente com o leito aquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de geração de energia;

.....” (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....
III – a utilização do espaço de corpos de água para aproveitamento do potencial energético a partir de centrais geradoras localizadas no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outro corpo de água sob domínio da União;

.....” (NR)

“**Art. 7º-A** Os interessados em obter a autorização de que trata o inciso III do art. 7º, poderão requerê-la ao órgão competente do Poder Executivo a qualquer tempo, na forma do regulamento.

§ 1º O pedido deverá ser fundamentado pelos estudos e informações a que se referem os arts. 6º e 10 da Lei xxx, nos termos da regulamentação.

§ 2º. Recebido o requerimento de autorização, o órgão a que se refere o *caput* deverá:

I – publicá-lo em extrato, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de chamada ou anúncio público, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de interessados em obter autorização para o mesmo bem público ou localização e com características semelhantes.”

“**Art. 7º-B** O poder concedente poderá determinar, a qualquer momento e em consonância com as diretrizes do planejamento e das políticas do setor elétrico, a abertura de processo de chamada ou anúncio público para identificar a existência de interessados em obter a autorização de que trata o inciso III do art. 7º, na forma do regulamento e observado o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do art. 7º-A.”

“**Art. 7º-C.** O instrumento de abertura de processo de chamada ou anúncio público indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

I – a região geográfica na qual será implantado o empreendimento de geração de energia;

II – a estimativa da potência e da energia a ser gerada.”

“**Art. 7º-D.** Encerrado o processo de chamada ou anúncio público, o poder concedente deverá analisar a viabilidade locacional das propostas e sua adequação às diretrizes do planejamento e das políticas energética e de recursos hídricos.

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

I – o processo de chamada ou anúncio público for concluído com a participação de um único interessado; ou

II – havendo mais de uma proposta, não houver impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, o órgão competente deverá promover processo seletivo público.

§ 3º O processo seletivo público referido no § 2º atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento o maior valor ofertado a título de bônus de assinatura.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 1º, o poder concedente estabelecerá, no Termo de Outorga, o valor do bônus de assinatura.”

Art. 19. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 27-A** Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de geração de energia elétrica no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva, com leilões de transmissão de energia elétrica.”

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como um dos vetores da nova matriz energética mundial, a geração de energia elétrica a partir da fonte eólica é uma das renováveis que, atualmente, mais geram expectativas de desenvolvimento e de sustentabilidade. Seu relevante crescimento acarretou sua maturação e aceitação, bem como seu uso contribuiu para a redução de emissões de gases causadores do efeito estufa.

No Brasil, a produção de energia elétrica permanece concentrada na fonte hidrelétrica. Foi na crise energética de 2001 que se percebeu a vulnerabilidade do sistema elétrico brasileiro dada a concentração territorial e de fonte de geração. Ou seja, um período de escassez hídrica em determinada região pôde afetar o sistema, ou a falta de interligação agravou a impossibilidade de escoamento do excedente de geração entre subsistemas. Na sequência dos fatos, retomou-se a busca pela diversificação da matriz energética, para que se abandonasse a concentração em uma única fonte, e, assim, aumentar a segurança energética em todo o sistema elétrico nacional.

No mundo, em paralelo, um movimento político em favor da implantação de fontes alternativas que causassem menor impacto ambiental e minimizassem o efeito estufa tomou corpo, tendo como referência, inclusive, o Acordo de Paris, firmado no âmbito da COP-21, em razão dos compromissos assumidos internacionalmente e das metas nacionais de redução de emissão de gases de efeito estufa (GEE). O Brasil também passou



a adotar novas políticas públicas para o setor energético, estimulando também o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento relacionados à geração de energia renovável.

O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, criado pela Lei nº 10.438, de 2002, pode ser considerado o primeiro passo para o desenvolvimento dessas novas fontes de geração de energia elétrica renovável, mas não se restringiu à energia eólica, como também abarcou Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e biomassa, e foi importante na fixação de preços mínimos de compra de energia elétrica, na concessão de garantias de compra via contratos de longo prazo e na oferta de financiamentos pelos bancos públicos para a implantação dos respectivos projetos.

No contexto da geração da energia eólica, a exploração *offshore* tem emergido como uma nova alternativa para a provimento de fornecimento de energia elétrica. A energia eólica *offshore* corresponde à fonte geradora de energia cinética dos ventos utilizada para acionar conversores (aerogeradores) instalados em estruturas fixadas no solo marinho ou flutuantes, que transformam energia mecânica em elétrica. Cabe ainda mencionar que a capacidade mundial de potência instalada em usinas eólicas *offshore* totalizou cerca de 18.813 MW em 2017. Isto representava, aproximadamente, 3,5% dos 539.123 MW de toda a energia eólica - *onshore* (em terra) e *offshore* - instalada no mundo no mesmo período, segundo informações divulgadas em 2018 pelo Global Wind Energy Council - GWEC.

Destaca-se que a geração de energia elétrica pela fonte eólica *offshore* tende a ser mais efetiva do que a eólica *onshore*, dada a potência e a constância dos ventos acima da superfície do oceano. Ademais, evita conflitos com as comunidades e entre elas, que, por vez, brigam para terem aos parques eólicos em seus territórios, ou que não a suportam devido aos problemas provocados pelo funcionamento das unidades geradoras (em função, por exemplo, de incômodos de natureza sonora e aspectos visuais indesejáveis).

Estima-se que o Brasil disponha de um significativo potencial eólico *offshore* na sua Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de cerca de 1,78 TW. De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os países costeiros têm direito a declarar uma zona econômica exclusiva de espaço marítimo para além das suas águas territoriais, na qual têm prerrogativas na utilização dos recursos e responsabilidade na sua gestão



ambiental. A ZEE tem a importante função de separar as águas consideradas nacionais das águas consideradas internacionais, sendo delimitada, a princípio, por uma linha situada a 200 milhas marítimas da costa.

Todavia, a inexistência de um marco regulatório sobre a atividade no Brasil tem sido um entrave para a atração de investimentos no setor.

Neste projeto de lei, portanto, busca-se regular a exploração da geração de energia elétrica pela fonte eólica *offshore* e, dessa forma, estabelecer fundamentos e princípios para o respectivo marco regulatório desse segmento econômico.

Ainda, a proposição traz alterações normativas nos seguintes marcos legais: Lei nº 9.478, de 1997, Lei nº 10.847, de 2004, Lei nº 9.074, de 1995, e a Lei nº 9.427, de 1996. Em resumo, a proposição adequa os marcos legais e institucionais vigentes para que possam, sem aumento de despesas, regular, promover e implementar o marco legal *offshore*.

Além disso, destaca-se a previsão de outorga mediante autorização para projetos de pequena escala de geração, e concessão para projetos de maior escala. É importante destacar a preocupação do projeto de lei com a harmonização de atividades, sobretudo as de natureza econômica, realizadas em mar, como navegação, pesca, exploração de recursos em leito oceânico, transporte aéreo e outros, bem como com a preocupação relativa aos aspectos ambientais.

Com efeito, a proteção ambiental está devidamente prevista nos dispositivos que instituem como princípios a busca pelo desenvolvimento sustentável, a racionalidade quanto ao uso dos recursos naturais e a proteção e a defesa do meio ambiente. A supremacia do interesse público, garantido pela transparência ativa e participação popular são de extrema relevância para o debate público aberto e participativo da população, sobretudo para tratar dos impactos socioambientais positivos e negativos do empreendimento.

Quanto ao licenciamento ambiental de empreendimentos eólicos *offshore*, entendemos que a legislação ambiental vigente já dispõe sobre suas diretrizes e procedimento. Não obstante, a proposição estabelece a exigência do estudo de impacto ambiental (EIA), nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, face ao princípio da precaução. Nos casos de atividades e empreendimentos não classificados como potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente,



atentou-se à competência do órgão ambiental em definir estudos ambientais simplificados.

Além disso, dada a vasta instituição de áreas ambientalmente protegidas, estabelece o PL a vedação de constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com áreas protegidas pela legislação ambiental, a exemplo de unidades de conservação. Certamente o planejamento espacial deve levar em consideração tais áreas tornando-se uma importante ferramenta de planejamento preventivo. A preocupação do projeto com a proteção e defesa do meio ambiente resta garantida pela obrigatoriedade de o autoritário realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases.

O PL não trata de atividades de geração eólica nas águas internas, por entender que nessas áreas a força dos ventos não se apresenta de forma tão intensa quanto em determinadas áreas da superfície do oceano, sendo, portanto, menor a eficiência na geração energética. Todavia, abarca corpos de água sob domínio da União, caso tenham viabilidade de terem projetos eólicos neles implementados.

Nesse sentido, visando a uma primeira iniciativa legislativa específica para a atividade, em termos de buscar um marco regulatório para o respectivo segmento econômico, pedimos apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Por fim, trago ao debate dos meus nobres pares a necessária implementação do uso do hidrogênio como combustível limpo. Uma de suas versões é o hidrogênio verde, que possui baixo carbono no seu ciclo de geração. Ou seja, a substituição dos demais combustíveis fósseis pelo hidrogênio verde reduzirá as emissões naqueles setores considerados difíceis de se diminuir a emissão de gases de efeito estufa sem custos estratosféricos.

Espero contar com a colaboração dos nobres membros do Parlamento para discutir e deliberar tema de tão elevada importância.

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



LEGISLAÇÃO CITADA

- [Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
 - artigo 196
 - inciso VI do artigo 214
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- [Decreto nº 99.165, de 12 de Março de 1990 - DEC-99165-1990-03-12 - 99165/90](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99165)
- [Lei nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993 - LEI-8617-1993-01-04 - 8617/93](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8617)
- [Lei nº 9.074, de 7 de Julho de 1995 - LEI-9074-1995-07-07 - 9074/95](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9074)
- [Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica; Lei da Aneel - 9427/96](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9427)
- [Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo; Lei da ANP; Lei da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Lei de Petróleo e Gás - 9478/97](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478)
 - inciso XIV do artigo 2º
 - inciso XV do artigo 2º
- [Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438)
- [Lei nº 10.847, de 15 de Março de 2004 - LEI-10847-2004-03-15 - 10847/04](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10847)
- [Lei nº 10.848, de 15 de Março de 2004 - Lei de Comercialização de Energia Elétrica - 10848/04](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10848)
 - parágrafo 9º do artigo 2º
- [urn:lex:br:federal:lei:2010;12395](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12395)
 - <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12395>